



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Toledo, 3 de agosto de 2013

Ao Senhor  
Rodrigo Leonardo Priesnitz  
Diretor da Câmara Municipal de Toledo  
**Nesta Cidade,**

Assunto: Progressão das Telefonistas e Agentes de Informática

Ilustríssimo Senhor Presidente, segundo a Lei "G" 1821/1999, em seu Art. 9º do Plano de Cargos – Quadro Geral:

"O servidor avançará na carreira através de:

- I – promoção;
- II – progressão;**
- III – ascensão.

...

**Art. 11 - Progressão** é a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:

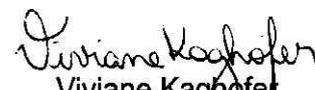
**I - por mérito**, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência."

...

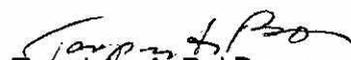
Sendo assim, solicitamos a progressão por mérito, de acordo com o Art. 9º, inciso II e Art. 11º, inciso I, da Lei "G" 1821/1999, desde a data de 3 de novembro de 2012.

Respeitosamente,

  
Adaiane Nascimento  
Telefonista

  
Viviane Kaghofel  
Telefonista

  
Robson Reolon Scuzziato  
Agente de Informática

  
Terezinha A. Dal Bosco  
Agente de Informática

A Assessoria Jurídica:

P/ o seu parecer.

Ao departamento  
Administrativo:

Solicito que este  
Departamento Administrativo  
informe o registro de  
progressões e (que) sobre as  
avaliações realizadas para  
cada um dos servidores em  
questão.

Toledo, 15/08/2013.

  
Rodrigo Priesnitz  
Diretor-Geral

  
RODRIGO PRIESNITZ  
Diretor-Geral  
Câmara Municipal de Toledo

700-22/10/13

Ao CONTROLE INTERNO:

P/ o seu parecer.

  
RODRIGO PRIESNITZ  
Diretor-Geral  
Câmara Municipal de Toledo

700-25/10/13

Ao DEPTO. CONTÁBIL:

P/ que informe da existência

de dotações orçamentárias P/

expressa em dotações.

  
RODRIGO PRIESNITZ  
Diretor-Geral  
Câmara Municipal de Toledo

700-10/10/13

Ao DEPTO. ADMINISTRATIVO:

P/ que informe sobre o

período constantes nas fichas

dos servidores sobre os

critérios apontados no

ANEXO II DO ATO 07/2009.

DE 21/12/2012 ATÉ A PRESENTE.



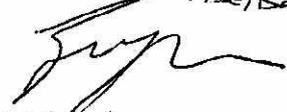
05/11/13

O DEPARTAMENTO CONTÁBIL INFORMAR

SE EXISTE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARA O SUPORTE PAGAMENTO.

golub

  
Gerson Shigueioshi Nakamura  
Câmara Municipal de Toledo  
CONTADOR

Recebido em 03.10.2013.

Atendendo despacho do Diretor Geral, este Departamento informa que:

\*A servidora **Adaiane Nascimento** teve sua última promoção por mérito em 01.11.2009, por meio da Portaria nº ME-23/2010, passando para a Ref. B do Nível NFM-III da Lei nº 1.964/2007.

Data de admissão – 03.11.2003.

Histórico das avaliações após a promoção:

30.12.2010, obteve 90 pontos.

21.12.2012, obteve 92 pontos.

\*O servidor **Robson Reolon Scuzziato** teve sua última promoção por mérito em 01.11.2009, por meio da Portaria nº ME-24/2010, passando para a Ref. D do Nível NS-IV da Lei nº 1.964/2007.

Data de admissão – 03.11.2003.

Histórico das avaliações após a promoção:

30.12.2010, obteve 86 pontos.

21.12.2012, obteve 72 pontos.

\*A servidora **Terezinha A. Dal Bosco** teve sua última promoção por mérito em 01.11.2009, por meio da Portaria nº ME-25/2010, passando para a Ref. D do Nível NS-IV da Lei nº 1.964/2007.

Data de admissão – 03.11.2003.

Histórico das avaliações após a promoção:

30.12.2010, obteve 88 pontos.

21.12.2012, obteve 76 pontos.

\*A servidora **Viviane Kaghofer** teve sua última promoção por mérito em 01.11.2009, por meio da Portaria nº ME-26/2010, passando para a Ref. E do Nível NFM-III da Lei nº 1.964/2007.

Data de admissão – 03.11.2003.

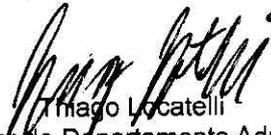
Histórico das avaliações após a promoção:

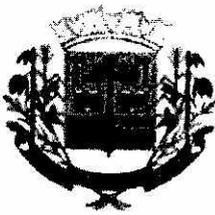
10.12.2010, obteve 88 pontos.

21.12.2012, obteve 68 pontos.

04.02.2013, julgamento do recurso que reviu alguns conceitos, elevando para 72 os pontos.

Toledo, 08 de outubro de 2013.

  
Thiago Locatelli  
Coordenador do Departamento Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO Nº 175.2013

**Assunto:** Administrativo

**Objetivo:** Progressão de mérito.

**Autores:** Adaiane Nascimento, Viviane Kaghofer, Robson Reolon Scuzziato e Terezinha A. Dal Bosco.

**Parecer:** Concessão automática e incremento na remuneração. Necessidade de aprovação nas três (03) avaliações anuais de mérito.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, na data de 22.10.2013, por determinação do Senhor Diretor-Geral, pedido de parecer acerca da possibilidade de progressão de referência por mérito aos servidores Adaiane Nascimento, Viviane Kaghofer, Robson Reolon Scuzziato e Terezinha A. Dal Bosco.

O Departamento Administrativo assim se manifestou sobre o histórico de progressões de mérito de cada servidor:

*"Atendendo despacho do Diretor Geral, este Departamento informa que:*

*\*A servidora **Adaiane Nascimento** teve sua última promoção por mérito em 01.11.2009, por meio da Portaria nº ME-23/2010, passando para a Ref. B do Nível NFM-III da Lei nº 1.964/2007.*

*Data de admissão – 03.11.2003.*

*Histórico das avaliações após a promoção:*

*30.12.2010, obteve 90 pontos.*

*21.12.2012, obteve 92 pontos.*

*\*O servidor **Robson Reolon Scuzziato** teve sua última promoção por mérito em 01.11.2009, por meio da Portaria nº ME-24/2010, passando para a Ref. D do Nível NS-IV da Lei nº 1.964/2007.*

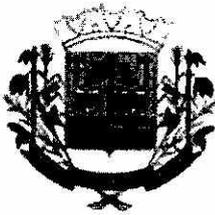
*Data de admissão – 03.11.2003.*

*Histórico das avaliações após a promoção:*

*30.12.2010, obteve 86 pontos.*

*21.12.2012, obteve 72 pontos.*

*\*A servidora **Terezinha A. Dal Bosco** teve sua última promoção por mérito em 01.11.2009, por meio da Portaria nº ME-25/2010, passando para a Ref. D do Nível NS-IV da Lei nº 1.964/2007.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*Data de admissão – 03.11.2003.*

*Histórico das avaliações após a promoção:*

*30.12.2010, obteve 88 pontos.*

*21.12.2012, obteve 76 pontos.*

*\*A servidora **Viviane Kaghofe** teve sua última promoção por mérito em 01.11.2009, por meio da Portaria nº ME-26/2010, passando para a Ref. E do Nível NFM-III da Lei nº 1.964/2007.*

*Data de admissão – 03.11.2003.*

*Histórico das avaliações após a promoção:*

*10.12.2010, obteve 88 pontos.*

*21.12.2012, obteve 68 pontos.*

*04.02.2013, julgamento do recurso que reviu alguns conceitos, elevando para 72 os pontos.*

*Toledo, 08 de outubro de 2013.*

*Thiago Locatelli*

*Coordenador do Departamento Administrativo”*

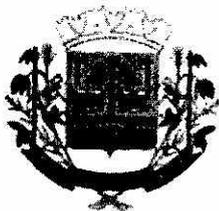
Em ato sequente, o Departamento Contábil e Financeiro informou que há dotação orçamentária para pagamento das referidas progressões.

**É o relatório.**

## **I. Do regime jurídico único e dos planos de carreira dos servidores públicos do Município de Toledo**

No que toca ao serviço público, estabeleceu o constituinte, no art. 39 da CF/88, que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

No mesmo sentido, para não se dizer na literal expressão constitucional, o Município de Toledo, fixou no art. 136 de sua Lei Orgânica que, Toledo instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

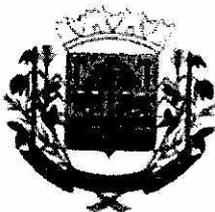
Para tanto, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, Lei nº 1.822, de 05 de maio de 1999, fixou no art. 2º que, o *regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Toledo, de qualquer de seus Poderes, é único e tem natureza de direito público*, sendo que, o regime de que trata o *caput* deste artigo é o da legislação estatutária, nos termos desta Lei, conforme assentou seu parágrafo único.

Concernentemente à aplicabilidade de citado Estatuto aos servidores do Legislativo Municipal Toledano, estabelece o art. 208 que as disposições constantes da presente Lei aplicam-se, no que couber, ao Poder Legislativo, às autarquias e fundações públicas municipais, competindo ao seu presidente: I - os atos de provimento de cargos públicos e de demissão de seus servidores; II - a determinação de abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, visando à apuração de irregularidades verificadas no serviço administrativo do órgão ou entidade; III - a aplicação, a seus servidores, das penas previstas nesta Lei; IV - a decisão do processo de revisão.

Pois bem. No Município de Toledo, o regime jurídico único é o estatutário. No entanto, somente o Poder Executivo instituiu plano de carreira. Aos servidores do Legislativo não há qualquer plano de carreira.

No âmbito do Executivo, o plano de carreira é regulado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo.

De outro ponto, no âmbito do Legislativo, há tão somente a Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo. Em suma, fixa apenas a competência de cada um dos cargos que compõem a estrutura organizacional desta Casa de Leis, não tratando com minúcias acerca da carreira de cada cargo, bem assim, fixa no art. 17 e 21 o vencimento de início de carreira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## II. Do avanço na carreira dos servidores públicos do Município de Toledo

No tocante à valorização do servidor público, estabelece o art. 33 da Constituição do Estado do Paraná, que o *Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes*. Em seu § 1º, inc. IV, assenta a *fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (...) IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Por sua vez, o já mencionado art. 136 da Lei Orgânica do Município de Toledo, em seu parágrafo único, dispõe que o *regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão às seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal; (...) IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;*

Ainda, no mesmo instrumento jurídico e, em consideração à almejada profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais estabeleceu no art. 143, que o *Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, extensivamente aos seus familiares, garantindo-se para tanto, no inc. IV a realização de cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor municipal: a) permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento; b) ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior.*

Regulamentando o disposto na Lei Orgânica, há o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, que em seu art. 50, § 4º, que fixa:

*Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

(...)

*§ 4º - Fica assegurado ao servidor público municipal o avanço na respectiva carreira, mediante promoção e progressão, de acordo com o disposto no Plano de Cargos e Vencimentos.*

Portanto, a todos os servidores públicos do Município de Toledo é assegurado o avanço na respectiva carreira, inclusive, sendo tal avanço propiciado pela própria Administração Pública. Resta, por fim a análise de como se procede citado avanço no âmbito do Legislativo Municipal.

É que no Legislativo Municipal ainda tal assunto não foi regulamentado por ato próprio na forma do art. 17, inc. III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Orgânica do Município de Toledo.<sup>1</sup>

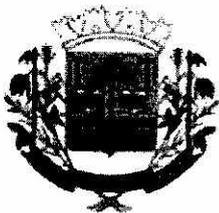
Em que pese à ausência expressa de qualquer dispositivo neste sentido, sempre no Legislativo Municipal utilizou-se, para fins de avanço na carreira dos servidores desta Casa o *Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo*, tratado pela Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999. E, tal aplicação, se deu na forma estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 29, de 29 de dezembro de 1991, aplicável até os dias de hoje, ante a ausência de sua revogação expressa.<sup>2</sup>

Ocorre que esta aplicação era adequada até quando o Legislativo Municipal de Toledo se utilizava do mesmo Plano de Cargos e Vencimentos do Executivo, conforme acima mencionado.

No entanto, a partir do momento que o Legislativo criou tabela própria para os servidores desta Casa, conforme consta no Anexo II da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, a qual dispôs *sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo*, houve total desvinculação com o antigo Plano de Cargos e Vencimentos.

<sup>1</sup> **Art. 17.** *É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo: (...) III – dispor sobre: a) sua organização, funcionamento e polícia; b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na lei de diretrizes orçamentárias.*

<sup>2</sup> **Art. 4º** - *Aplicam-se aos servidores efetivos da Câmara Municipal, no que couber, as Tabelas A-1 e C-2 da Lei nº 1.720/91, não sendo aplicável as demais Tabelas e os seus Anexos.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

**Assim, de lege ferenda, por questão de independência, que o Legislativo Municipal crie seu próprio plano de cargos e vencimentos, adequado a seus cargos, assim como, às suas peculiaridades.**

Não custa lembrar, conforme acima assinalado, que se trata o avanço na carreira, de uma garantia constitucional de todo e qualquer servidor, a qual, inclusive, deve ser promovida pelo Poder no qual está inserido o servidor.

No que tange ao dito avanço, dispõe o art. 9º do Plano de Cargos e Vencimentos, que o servidor avançará na carreira através de: I - promoção; II - progressão; III - ascensão.

Tratando de conceituar tais espécies de avanço, fixa o art. 10, ser a promoção a passagem de servidor do quadro geral de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, mediante processo seletivo interno.

No art. 11, tem-se a progressão como sendo a passagem do servidor de uma referência para outra, dentro do mesmo padrão, da seguinte forma:

*I – por mérito, podendo ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver a avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio: uma referência;*

*II – por titulação, de acordo com os seguintes critérios:*

*a) Nível Básico do Quadro Geral:*

*1. certificado de conclusão do 1º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*

*2. certificado de conclusão do 2º grau: duas referências.*

*b) Nível Médio do Quadro Geral:*

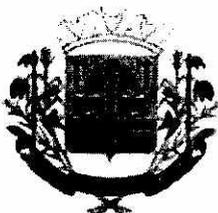
*1. certificado de conclusão do 2º grau, para os ocupantes de cargo em que este não é exigido: uma referência;*

*2. certificado de conclusão de curso superior: três referências.*

*c) Nível Superior do Quadro Geral: certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: uma referência.*

*d) Quadro do Magistério:*

*1. certificado de conclusão de curso superior de licenciatura plena, quando este não for pré-requisito do cargo: seis referências, passando para o padrão 02 da Tabela "B-1", em Referência de valor igual ou imediatamente superior ao da Referência atingida no Padrão 01;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. *certificado de conclusão de curso adicional de magistério ou de especialização latu sensu, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário, não admitida a cumulação: uma referência.*

**III – por qualificação**, através de realização de cursos na área de atuação, observados os seguintes critérios:

a) *para o quadro geral: cento e oitenta horas de cursos: uma referência;*

b) *para o quadro do magistério: trezentas e sessenta horas de cursos: uma referência.*

§ 1º – *Os servidores que concluírem os cursos referidos nos itens e alíneas do inciso II e no inciso III do caput deste artigo durante o período de estágio probatório, farão jus à respectiva progressão somente após a conclusão do estágio, sem efeito retroativo.*

§ 2º – *Tendo chegado à última referência de seu padrão, o servidor não mais terá direito a progressão dentro do mesmo padrão.*

No âmbito do Executivo Municipal, a progressão por mérito, esta regulamentada pelo Decreto nº 228, de 03 de março de 2006, o qual implantou o sistema de avaliação de desempenho dos servidores públicos estáveis do Município de Toledo.<sup>3</sup>

Conquanto à progressão por qualificação, tal é tratada pelo Decreto nº 292, de 10 de julho de 2003, que por sua vez regulamenta a aplicação de dispositivo do Plano de Cargos e Vencimentos, que trata da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais.<sup>4</sup>

Questiona-se: **seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?**

Um dos principais alicerces da democracia moderna é a independência formal dos Poderes, defendida desde os primórdios da cultura moderna por Aristóteles em sua obra *Política* a John Locke em seu *Segundo tratado do governo civil* e por Montesquieu no manuscrito *O espírito das leis*. Hoje, sua presença é praticamente uníssona na maioria das constituições democráticas.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/640.page#640>

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.toledo.pr.gov.br/legislacao/posts/list/954.page>



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Em nossa Constituição Federal a autonomia de poderes está entre as chamadas *cláusulas pétreas*.<sup>5</sup> A seu respeito, assevera Alexandre de Moraes:

*A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado (CF, arts. 44 a 126), bem como a instituição do Ministério Público (CF, arts. 127 a 130), independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito.*<sup>6</sup>

O objetivo primário da separação dos poderes que é atribuir a cada um deles uma específica função dentro do Estado-Maior (legislar, administrar e jurisdicionar), funções estas que segregam entre cada um deles o *poder* em si. Assim, apesar de independentes, deve haver harmonia entre estes, ao passo que por si só cada um deles não teria como governar o Estado.

Visível que cada ente possui uma função típica prevista constitucionalmente, sendo que ao Poder Executivo cabe administrar o Estado, ao Poder Legislativo à elaboração normativa e ao Poder Judiciário a atribuição jurisdicional. Contudo, isto não encerra as atribuições de cada Poder, sendo que a própria CF/88 atribuiu-lhes *funções atípicas*, como é o caso do Senado poder julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade (poder jurisdicional) ou das Casas Legislativas disporem de sua organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos (poder administrativo).

Noutras palavras, cada um dos poderes tem a capacidade de melhor administrar seus atos sem que haja interferência doutro poder, desde que aquele não extrapole os limites constitucionais. Assim, nada impede que o outro Poder analise ou mesmo expurgue eventuais atos que extrapolem a competência do poder que o elaborou, no chamado sistema de *pesos e contrapesos*.

<sup>5</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileiro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990, pág. 19.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 137.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Denota-se que jamais haverá um poder *superior* aos demais, já que no elaborado processo legislativo e no sistema de mútuo controle um poder poderá dispor de mecanismos a rechaçar eventuais extrapolações ilegais promovidas pelo outro.

Retorna-se aqui a questão em estudo, ou seja, seriam aplicáveis os decretos expedidos pelo Executivo municipal aos servidores do Legislativo?

Em consonância à Constituição Federal e a autonomia dos Poderes, afirma-se que não! Reafirma-se que, além das funções primárias de cada poder, tem-se por consequência da divisão de Poderes que cada um destes pode se auto-regulamentar administrativamente. É assim que ocorre no âmbito federal e no âmbito estadual.

Em razão do também princípio constitucional da simetria, no âmbito municipal os Decretos emitidos pelo chefe do Executivo não têm qualquer eficácia nos demais poderes. Tanto é que estes atos normativos sequer passam pelo crivo do Plenário do Poder Legislativo, do mesmo modo que as Resoluções e Atos emitidos pela Câmara Municipal de Toledo não terão eficácia perante os subordinados do Poder Executivo.

### III. Do pedido de avanço dos servidores solicitantes

Insta informar, que a *progressão de referência por mérito*, prevista no art. 11, inc. I da Lei Municipal nº 1.821, de 27 de abril de 1999, poderá “ocorrer a cada três anos, se o servidor obtiver avaliação mínima exigida para tal, em criterioso sistema de avaliação de desempenho, a ser estabelecido em regulamento próprio”.

Deduz-se que a progressão por mérito decorre de dois requisitos fundamentais e **objetivos**: a) o lapso temporal de três anos e b) aprovação nas avaliações de desempenho, obtendo a nota mínima exigida.

Fala-se em “objetivos” estes critérios pois, uma vez implementados, é direito do servidor obter o avanço na carreira em decorrência da sua progressão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Informa-se que esta mesma discussão já fora objeto de outros dois pareceres jurídicos (nº 10, de e nº 26, de 17 de agosto de 2010), transcritos:

**1. Tendo em vista a omissão nas avaliações no período informado, pergunta-se: Quem, na forma em que hoje se encontra a Câmara Municipal de Toledo, tem ou teria competência para proceder as avaliações em aberto?**

*Insta informar, primeiramente, que a avaliação dos servidores em estágio probatório ou efetivos está regulamentada nesta Casa pelo Ato nº ME-7/2009.*

*De sorte, numa leitura do Capítulo III – Dos Servidores Efetivos, verifica-se que não há designação de quem teria competência para avaliação dos servidores efetivos, devendo assim se remeter ao artigo 9º do referido Ato nº ME-7/2009, transcrito:*

**Art. 9º** - A responsabilidade da avaliação individual é atribuída ao chefe imediato do servidor, que, na inexistência, recairá sobre o diretor-geral.

*No mesmo sentido, o §1º do artigo 15 da Lei Municipal nº 1.821/1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, aduz que todas as fases da avaliação de desempenho devem ser registradas por escrito, sempre com a participação da chefia imediata ou superior.*

*Analisando-se agora o organograma em anexo à Lei Municipal nº 1.964/2007 que trata sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo, é visível que todos os servidores efetivos possuem como chefe imediato o Diretor-Geral.*

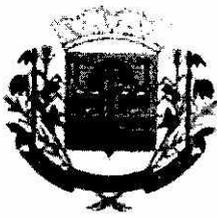
*Em suma, quem tem ou teria competência para proceder tais avaliações que se encontram em aberto, consorte as três normas acima dispostas, é o Diretor-Geral, ora questionante.*

**2. Quais os trâmites legais para revestir de legalidade eventual avaliação extemporânea?**

*Salienta-se que a Lei Municipal nº 1.821/1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo, prevê a realização de avaliações periódicas durante o efetivo exercício das funções pelo servidor, registrando-se em sua ficha funcional, pormenorizadamente, seu desempenho obtido e eventuais decréscimos.*

*Logo, uma única avaliação e extemporânea não estaria de acordo com os ditames da norma citada, prejudicando o servidor que detém o direito.*

*Nada impede, contudo, para que nem os servidores efetivos nem a administração sejam prejudicados, uma avaliação posterior para concessão da progressão por mérito, a ser realizada pelo agente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## Estado do Paraná

*competente, neste caso, o Diretor-Geral.*

*Esta avaliação "extemporânea" deverá usar por basalto o Ato nº ME-7/2009.*

### **3. Eventual progressão decorrente dessa avaliação, terá efeito ex tunc ou ex nunc?**

*Uma vez que o ato omissivo da administração não pode prejudicar o servidor que tem direito a ser avaliado no triênio para concessão de sua progressão por mérito eventuais benefícios adquiridos com a aprovação na avaliação terão efeitos ex tunc, ou seja, retroagirão à data que o servidor completaria três anos de efetivo exercício de suas funções.*

*Importante frisar que a avaliação de desempenho para posterior progressão é um direito do servidor e não está condicionada a nenhum peticionamento ou pedido por parte deste, devendo o administrador avaliá-lo nos moldes da lei, conforme preceitua o artigo 11, I da Lei 1.821/1999.*

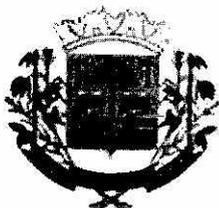
### **4. Por fim, quais as eventuais conseqüências decorrentes da omissão?**

*De imediato, a administração deverá arcar com as conseqüências decorrentes da omissão praticada por um de seus agentes, já que, conforme sobredito, o servidor não pode ser prejudicado pela inércia do poder público.*

*Contudo, a administração pode cobrar do responsável pelas avaliações eventual omissão despesas decorrentes desta inércia, como juros, pois é ou era seu dever avaliar os servidores no período e moldes legalmente previstos, sem prejuízo de outras penalidades que possam ocorrer.*

Mantem-se o mesmo posicionamento alhures adotado por esta Assessoria Jurídica, ou seja, decorrido o triênio e aprovado o servidor nas avaliações de desempenho, é seu direito ter imediatamente a progressão concedida, em havendo dotação orçamentária e respeitados os demais limites legais.

Em não havendo a realização das avaliações no prazo estabelecido - como se denota pois só ocorreram 2 das 3 avaliações no período -, não pode o servidor ser prejudicado por eventual omissão da administração pública que tem o dever de estabelecer um "criterioso sistema de avaliação de desempenho" (Lei nº 1.821/1999, art. 11, I).



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

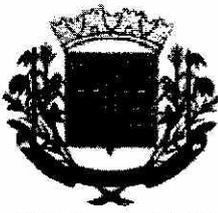
É certo que todas as áreas da administração pública se interagem, no entanto, à vista do previsto em lei, o parecer é pela possibilidade da concessão da progressão por mérito aos servidores em apreço, observadas as normas legais e o acima mencionado.

**É o parecer.**

Toledo, 23 de outubro de 2013.

  
**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício n° 019/2013/CI-CM

Toledo, 29 de outubro de 2013.

Ao Senhor  
Rodrigo Leonardo Priesnitz  
Diretor-Geral da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: "Progressão das Telefonistas e Agentes de Informática"

Trata-se de ofício encaminhado ao Sr. Diretor-geral, no qual servidores efetivos solicitam implementação de progressão por mérito por ocasião do decurso de três anos da última progressão, amparando o pedido no Art. 11 da Lei 1.821/1999.

Acompanha o pedido informação do Departamento Contábil atestando existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento do pleito, também consta declaração do Departamento Administrativo onde relaciona o histórico de avaliações após a última promoção, no total de duas avaliações para cada servidor, ao que parece sendo este o ponto de controvérsia para concessão das progressões em análise.

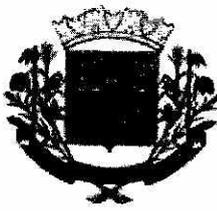
A Assessoria Jurídica, após fundamentado Parecer Jurídico n° 175.2013, elucida os pontos de controvérsia, transcrevo trecho do parecer:

"Em não havendo a realização das avaliações no prazo estabelecido - como se denota pois só ocorreram 2 das 3 avaliações no período -, não pode o servidor ser prejudicado por eventual omissão da administração pública que tem o **dever** de estabelecer um "criterioso sistema de avaliação de desempenho" (Lei n§ 1.821/1999, art. 11, I). **negrito no original**

Conforme relatado, a omissão em avaliar da Administração não pode gerar prejuízos ao servidor. O dever de avaliar decorre - dentre outros - do princípio constitucional da eficiência, por meio do qual almeja-se a melhoria contínua da Administração Pública. Como auxílio no deslinde da questão, trago acórdão do colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no processo de consulta n° 467153/09, originando o Acórdão n° 382/10 - TP, devendo embasar por analogia o presente caso, assim ementado:

**CONSULTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 41, § 4º, CF. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. TRANSCURSO DE TEMPO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AOS SERVIDORES. RESPOSTA NOR TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

O acórdão supra por fim determina que “deve ser instaurado, pela atual Administração Municipal, procedimento administrativo para apurar as razões da inércia”, inclusive, com relação a outros agentes públicos que possam ter dado causa à inércia.

Diante dos fatos, recomendo ao Sr. Diretor-Geral que determine ao Departamento Administrativo a elaboração de planilhas constando, quais servidores devem ser avaliados, indicação dos prazos que devem ocorrer tais avaliações, bem como insira no programa de folha de pagamento alerta sobre o momento oportuno das avaliações. Anexo ao presente expediente cópia do Acórdão N° 382/10 – Tribunal Pleno.

Atenciosamente,

David Calça  
Controlador Interno  
Câmara Municipal de Toledo

## ACÓRDÃO Nº 382/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 467153/09  
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
INTERESSADO : AILTON BUSO DE ARAUJO  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 41, § 4º, CF. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. TRANSCURSO DE TEMPO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AOS SERVIDORES. RESPOSTA NOS TERMOS DOS PARECERES UNIFORMES.

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. Ailton Buso de Araújo, através da qual questiona a forma para regularizar a situação de alguns servidores públicos municipais que, aprovados em concurso público e nomeados nos anos de 2006, 2007 e 2008, não foram avaliados durante o período de estágio probatório pela Comissão Permanente de Avaliação, nomeada através do art. 2º, do Decreto nº 074/2007.

A assessoria jurídica municipal posicionou-se no sentido de que: a) os servidores nomeados há mais de 03 anos que não foram submetidos a avaliação tornaram-se estáveis pois não podem ser penalizados pela omissão da Administração; b) os servidores que ainda não completaram 03 anos de serviço público podem ser avaliados.

Por meio do Despacho nº 536/09, fls. 13, a Consulta foi conhecida e remetida à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que, através da Informação nº 82/09, fls. 14, noticiou não existirem decisões versando sobre o tema nesta Corte.

A Diretoria Jurídica, por meio da Instrução nº 14686/09, fls. 15/17, com fundamento em decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão que se apresenta nesta Consulta, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 24602/MG, posicionou-se no sentido de que o transcurso de lapso temporal cumulado com a inércia da Administração em avaliar o servidor no período de estágio probatório, confere a este a respectiva estabilidade.

Relativamente aos servidores que ainda se encontram em período de estágio probatório, a unidade técnica opina pelo cumprimento do Decreto Municipal nº 074/2007, devendo os mesmos ser avaliados na forma de referido diploma legal, pelo tempo restante do período em questão e não de forma retroativa.

Quanto ao descumprimento do Decreto Municipal nº 074/2007, que nomeou a Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, a unidade técnica opina pela instauração, pelo Administrador Municipal, de procedimento administrativo para apurar as razões da sua inércia

Através do Parecer nº 15386/09, fls. 18/20, o Ministério Público junto a este Tribunal, em corroboração à manifestação da unidade técnica, opinou pela resposta à Consulta nos termos do Parecer nº 14686/09, da Diretoria Jurídica.

#### **É o relatório.**

2. A presente Consulta deve ser respondida nos termos propostos pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

O *caput* do art. 41 da Constituição Federal, dispõe que “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

Em complementação, o §4º do mesmo artigo estabelece que “Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

Em que pese a previsão contida em referida norma constitucional, refere o Município consulente hipótese em que os servidores públicos admitidos nos anos de 2006, 2007 e 2008 não foram avaliados pela Comissão instituída pelo Decreto Municipal nº 074/2007.

Diante dessa situação, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 24602/MG, os servidores nomeados no ano de 2006 que não tiveram seus desempenhos avaliados por tal Comissão, não podem ser penalizados por inércia da Administração, sendo a garantia da sua estabilidade medida que se impõe.

Já os servidores admitidos no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, em cumprimento ao disposto no Decreto Municipal nº 074/2007, devem ser avaliados na forma de referido diploma legal, pelo tempo restante do período, consoante opinativo da Diretoria Jurídica.

Ressalte-se, conforme apontado pela unidade técnica, que a inércia da Administração em proceder à avaliação de desempenho, em descumprimento à regra constitucional, deve ensejar a instauração para apuração de responsabilidade.

Pelo exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto para que a presente Consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) Os servidores nomeados no ano de 2006, que durante o período de estágio probatório não tiveram seus desempenhos avaliados pela Comissão instituída para tal fim, têm direito à estabilidade, não podendo ser penalizados por inércia da Administração;

2) Os servidores nomeados no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, devem ser avaliados na forma do Decreto Municipal nº 074/2007, pelo tempo restante do período;

3) Deve ser instaurado, pela atual Administração Municipal, procedimento administrativo para apurar as razões da inércia da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, inclusive, com relação a outros agentes públicos que possam ter dado causa à inércia.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 467153/09,**

### **ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES** por delegação do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade, em:

Responder à presente consulta, em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, nos seguintes termos:

1) Os servidores nomeados no ano de 2006, que durante o período de estágio probatório não tiveram seus desempenhos avaliados pela Comissão instituída para tal fim, têm direito à estabilidade, não podendo ser penalizados por inércia da Administração;

2) Os servidores nomeados no ano de 2007, que porventura se encontrem em período de estágio probatório, bem como aqueles admitidos em 2008, devem ser avaliados na forma do Decreto Municipal nº 074/2007, pelo tempo restante do período;

3) Deve ser instaurado, pela atual Administração Municipal, procedimento administrativo para apurar as razões da inércia da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, inclusive, com relação a outros agentes públicos que possam ter dado causa à inércia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **HEINZ GEORG HERWIG** e os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VALERIA BORBA**.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2010 – Sessão nº 4.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ANEXO I**  
**FATORES DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**  
 GRUPO OPERACIONAL  
 GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO  
 GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

**Servidor:**  
**Cargo e enquadramento:**

FATORES	CRITÉRIOS			
	Ótimo	Bom	Regu- lar	Insufi- ciente
<b>1. Interesse:</b> atitude de buscar as informações necessárias para a execução das suas atividades, associadas à satisfação das instruções recebidas.				
<b>2. Respeito às normas e regulamentos:</b> organização das tarefas à vista dos procedimentos estabelecidos e respeito às normas e à hierarquia.				
<b>3. Responsabilidade:</b> atitude de executar o que lhe for determinado de forma correta, isenta da necessidade de supervisão constante e inspiradora de confiança.				
<b>4. Adaptação, qualidade dos serviços e atenção:</b> postura do servidor face às tarefas, procedimentos e necessidade de atuação como agente público.				
<b>5. Respeito, cooperação, urbanidade e solidariedade:</b> disponibilidade que apresenta para ajudar colegas e chefias em situações de trabalho.				
<b>6. Processo comunicativo e capacidade integrativa:</b> capacidade de compreender e transmitir, oralmente ou por escrito, de maneira clara e objetiva, instruções, idéias e informações, relacionamento harmônico no trabalho e atitude de tratar com urbanidade a chefia, os colegas, os usuários e os munícipes.				
<b>7. Produtividade e qualidade dos serviços:</b> rendimento de trabalho executado em determinado período, observados os padrões recomendados, e qualidade e precisão dedicada pelo servidor ao serviço, caracterizado pela organização, controle, racionalização dos custos da operação e execução correta das atribuições do cargo.				
<b>8. Criatividade, iniciativa e autodesenvolvimento:</b> interesse e capacidade de gerar e desenvolver ações dentro de seus limites de atuação de trabalho e de se reciclar de modo identificado com as atribuições do cargo.				
<b>9. Economicidade:</b> uso adequado dos materiais e equipamentos, considerando o aproveitamento e conservação.				
<b>10. Flexibilidade:</b> capacidade de adaptação a novos métodos e situações e ao atendimento de solicitações de trabalho que fogem da rotina, mas inerentes ao cargo.				

**ANEXO II**  
**CRITÉRIOS DISCIPLINARES**  
 GRUPO OPERACIONAL  
 GRUPO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO  
 GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

**Servidor:**

**Cargo e enquadramento:**

FATORES	CRITÉRIOS
<b>PONTUALIDADE</b>	
Atraso até 10 minutos	- 0,3
Atraso acima de 10 minutos	- 0,5
SOMA	
<b>ASSIDUIDADE</b>	
Falta justificada	- 0,1
Falta injustificada	- 0,3
SOMA	
<b>DISCIPLINA</b>	
Advertência	- 5
Suspensão até 3 dias	- 15
Suspensão superior a 3 dias	- 30
SOMA	

Toledo, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Avaliador

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO			
Conceito	Nº de fatores	Multiplicador	Pontuação
Ótimo		10	
Bom		8	
Regular		6	
Insuficiente		4	
<b>TOTAL</b>	10	-	

RESULTADO DOS CRITÉRIOS DISCIPLINARES				
Fatores	Crítérios	Ocorrências	Multiplicador	Pontuação
Pontualidade	Atraso até 10 minutos			
	Atraso acima de 10 minutos			
Assiduidade	Falta justificada			
	Falta injustificada			
Disciplina	Advertência			
	Suspensão até 3 dias			
	Suspensão acima de 3 dias			
TOTAL				

PONTOS DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO MENOS PONTOS DOS CRITÉRIOS DISCIPLINARES	
Fatores de avaliação	
Fatores disciplinares	
PONTUAÇÃO FINAL	

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

- ( ) Aprovação do avaliado  
 ( ) Recomendação para capacitação.

Toledo, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

CIÊNCIA DO SERVIDOR AVALIADO

Tomei conhecimento da avaliação.

- ( ) Concordo plenamente.  
 ( ) Concordo parcialmente.

( ) Não concordo.

Justificativa:

---

---

---

---

---

Toledo, \_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do servidor avaliado

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
Lançamento do resultado em ficha

Em \_\_/\_\_/\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular

Em atendimento ao despacho do Diretor Geral, este departamento verificou as seguintes anotações nas fichas funcionais dos requerente:

Período de 21 de dezembro de 2012 até 06 de novembro de 2013.

**Servidora: Adaiane Nascimento**

**Falta Justificada conforme tabela abaixo:**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
1º.04.2013	Afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico.
02.04.2013	Afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico.
18.04.2013	Afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico.
18.07.2013	Afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico.
23.09.2013	Afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico.
24.09.2013	Afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico ( <u>matutino</u> ).
21.10.2013	Afastamento para tratamento de saúde das <b>08h31min</b> às <b>08h54min</b>
25.10.2013	Afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico na data de <b>23.10.2013</b>
25.10.2013	Afastamento para tratamento de saúde, conforme atestado médico na data de <b>24.10.2013</b>
25.10.2013	Afastamento para tratamento de saúde das <b>15h22min</b> às <b>17h29min</b> .

**Servidor: Robson R. Scuzziato**

**Falta Justificada conforme tabela abaixo:**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
31.01.2013	Em clínica odontológica das <b>15h30min</b> às <b>15h50min</b> .
04.04.2013	Início de <b>3 dias</b> de repouso em face de tratamento odontológico.
<b>15 e 16.05.2013</b>	Repouso em virtude de tratamento odontológico.
24.05.2013	Comparecimento em clínica odontológica das <b>8h30min</b> às <b>9h</b> .
10.07.2013	Atestado doação de sangue, período matutino.
06.08.2013	Declaração de presença das 8h40min às 9h20min para tratamento de saúde.
16.08.2013	Afastamento para tratamento de saúde conforme atestado médico.
26.08.2013	Afastamento para tratamento de saúde no período vespertino, conforme atestado médico.

**Servidora: Terezinha A. R. Dal Bosco**

**Falta Justificada conforme tabela abaixo:**

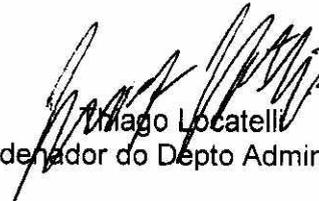
<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
10.09.2013	Afastamento de 14 dias para tratamento de saúde do dia 05.09.2013 ao dia 19.09.2013, conforme atestado médico.
04.10.2013	Atestado médico no período matutino.
09.10.2013	Atestado médico no período vespertino.
25.10.2013	Apresentou declaração de afastamento para os dias <b>15, 18 e 22</b> de outubro de 2013 das <b>15h 30min</b> às <b>16h 50min</b> .

**Servidora:** Viviane Kaghofer

**Falta Justificada conforme tabela abaixo:**

<b>Data</b>	<b>Descrição</b>
03.09.2013	Afastamento para realização de exames médicos no horário das 14h às 15h.
03.09.2013	Declaração de realização de exame médico, no horário das 14h00min às 15h00min
12.09.2013	Ausência justificada por motivo de doença no dia 11.09.2013.
12.09.2013	Afastamento no período matutino do dia 12.09.2013 para consulta médica (atestado)
17.10.2013	Apresentou crédito de 12h43min referente ao mês de setembro de 2013.
22.10.2013	Convocada (Mesário) para reunião (13:30 às 17:00) sobre as eleições da TOLEDOPREV e CAST.
29.10.2013	Convocada para trabalhar como mesário das eleições do TOLEDOPREV e CAST nesta data.

Toledo, 06 de novembro de 2013

  
Thiago Locatelli  
Coordenador do Depto Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº 44 de 20 de novembro de 2013

Progressão por mérito servidor público municipal.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVI do artigo 42 do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no artigo inciso I do artigo 11, da Lei nº 1.821/1999, resolve

**Art. 1º** - Este Ato concede progressão por mérito a servidor público municipal

**Art. 2º** - Fica concedida progressão por mérito, a contar de 03.11.2012, à servidora Adairane Nascimento, nomeada pela Portaria nº 46, de 03.11.2003, ocupante do cargo de Assistente Legislativo na Câmara Municipal de Toledo, para a Referência D do Nível NFM-III do Anexo II da Lei nº 1.964/2007.

**Art. 3º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 20 de novembro de 2013

  
ADRIANO REMONTI  
Presidente da Câmara Municipal

  
EDINALDO SANTOS  
Primeiro Vice-Presidente

SUELI GUERRA  
Primeira Secretária

WALMOR LODI  
Segundo Vice-Presidente  
(Licenciado)

  
LUIZ JOHANN  
Segundo Secretário